



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021

(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 100-A. A outorga de concessão ou permissão de qualquer serviço de radiodifusão em caráter comercial, está sujeita ao pagamento de preço público correspondente, na forma estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento de que trata o caput poderá ser parcelado pelo tempo previsto na concessão ou permissão, caso em que as parcelas devidas serão atualizadas mensalmente de acordo com a variação da SELIC e não inviabilizará o licenciamento da estação e o início da execução do serviço.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor devido pela outorga de concessão ou permissão de qualquer serviço de radiodifusão em caráter comercial, será corrigido monetariamente antes da sua ratificação pelo Congresso Nacional.

§ 3º O não pagamento do preço público ajustado pela outorga implicará no seu cancelamento, sujeitando-se a entidade inadimplente às sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 4º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor mínimo previsto pela outorga.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço.

SF/21099.44827-63

.....”
Art. 3º Os valores propostos pelas empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão ainda não concluídos somente serão corrigidos em caso de previsão expressa no respectivo edital e poderão ser pagos na forma do art. 100-A, §1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º O disposto no art. 2º aplica-se também às parcelas relativas ao preço público ofertado pelas outorgas de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão em caráter comercial vencidas até a data de publicação desta Lei, caso em que as entidades em débito terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar ao Ministério das Comunicações solicitação de pagamento das parcelas em atraso.

Parágrafo único. No caso do caput, e não havendo previsão editalícia diversa, o valor devido pela outorga será corrigido monetariamente pela variação do IPC-A verificada entre a data de publicação do decreto legislativo que ratificou a outorga e a data de protocolo do requerimento a que se refere este artigo

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o art. 132 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta vem trazer justiça, ao impedir que haja correção dos valores do mencionado preço público antes que haja realmente a ratificação da concessão. De fato, a atualização pressupõe a maturidade do preço, com o ato aperfeiçoado. Não podem os concessionários ou permissionários serem penalizados por atraso a que não deram causa. No mesmo sentido, estamos permitindo o parcelamento dos débitos respectivos.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR